SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094380 - MG (2023/0311621-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ELIAS SANTIAGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOHNATAS CASTILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO. REQUISITOS. PESSOALIDADE E ENDEREÇAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior confere ampla eficácia de atenuante à admissão do fato delitivo pelo réu, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial, retratada ou mesmo não espontânea, ainda que não haja sido utilizada como fundamento para a condenação.

2. É da essência da confissão a pessoalidade e o seu endereçamento à autoridade competente, razão por que não configura a atenuante o relato de testemunha que reporta suposta admissão do fato pelo agente, negada por ele em inquérito policial e em Juízo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40932590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/04/2024 18:38:21
Código de Controle do Documento: 0a6342ee-aebf-47b9-b11c-b0797b8b5ec4

Brasília (DF), 08 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40932590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/04/2024 18:38:21
Código de Controle do Documento: 0a6342ee-aebf-47b9-b11c-b0797b8b5ec4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094380 - MG (2023/0311621-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ELIAS SANTIAGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOHNATAS CASTILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO. REQUISITOS. PESSOALIDADE E ENDEREÇAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior confere ampla eficácia de atenuante à admissão do fato delitivo pelo réu, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial, retratada ou mesmo não espontânea, ainda que não haja sido utilizada como fundamento para a condenação.

2. É da essência da confissão a pessoalidade e o seu endereçamento à autoridade competente, razão por que não configura a atenuante o relato de testemunha que reporta suposta admissão do fato pelo agente, negada por ele em inquérito policial e em Juízo.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ELIAS SANTIAGO DOS SANTOS e **JOHNATAS CASTILHO** agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso especial.

No regimental, alega a defesa que a confissão extrajudicial tem aptidão para configurar a respectiva atenuante.

Documento eletrônico VDA40809412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: 35b9ac3c-6727-4fb5-a581-ac50bf837112

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

> Na espécie, **o Tribunal de origem consignou que consta no depoimento de um dos agentes policiais que o acusado admitiu a prática da conduta delituosa ao ser abordado. Perante a autoridade policial e em Juízo os réus negaram os fatos a eles imputados.**
> Nesse contexto, a admissão dos fatos quando da abordagem do réu **não pode ser trazida ao processo como confissão, haja vista que lhe faltam pessoalidade e o endereçamento a autoridade competente.**
> [...]
> Com efeito, **o relato feito por terceiro não supre a necessidade de o acusado ser ouvido diretamente por autoridade competente,** que reduzirá a termo em inquérito policial ou processo judicial a sua vontade de cooperar para a elucidação dos fatos, o que não ocorreu nestes autos.
> Dessa forma, é inviável a configuração da referida atenuante.
> (fls. 613-614, destaquei)

Ressalto que **o agravante não apresentou novos argumentos em relação à configuração da confissão.**

Nesse ponto, ressalto que **a jurisprudência desta Corte Superior confere ampla eficácia de atenuante à admissão do fato delitivo pelo réu, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial, retratada ou mesmo não espontânea, ainda que não haja sido utilizada como fundamento para a condenação.**

No entanto, **é da essência da confissão a pessoalidade e o seu endereçamento à autoridade competente.**

Com efeito, a admissão é ato personalíssimo – insubstituível pelo relato de testemunha – **e, na sua modalidade extrajudicial, só pode ser trazida**

Documento eletrônico VDA40809412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: 35b9ac3c-6727-4fb5-a581-ac50bf837112

aos autos do inquérito pela autoridade competente, o que não ocorreu nestes autos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA40809412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/04/2024 17:23:25
Código de Controle do Documento: 35b9ac3c-6727-4fb5-a581-ac50bf837112

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.094.380 / MG

Número Registro: 2023/0311621-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04428402120188130024 10024180442840001 10024180442840003 4428402120188130024

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	ELIAS SANTIAGO DOS SANTOS
RECORRENTE	JOHNATAS CASTILHO
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	ELIAS SANTIAGO DOS SANTOS
AGRAVANTE	JOHNATAS CASTILHO
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:26:43
Código de Controle do Documento: 003b6493-4d50-4007-9f68-8f42e1744fc3

Documento eletrônico VDA40931771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:26:43
Código de Controle do Documento: 003b6493-4d50-4007-9f68-8f42e1744fc3